



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.127 - BA (2011/0272835-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÉTRICA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário.

3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.127 - BA (2011/0272835-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÉTRICA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo (fls. 259-262, e-STJ), sob o fundamento de que o agravante não impugnou as razões que nortearam a decisão de inadmissibilidade.

O agravante alega, em síntese:

4. Com efeito, a controvérsia recursal em apreço diz respeito ao julgamento do presente feito à luz do quanto já decidido por esta D. Corte no Recurso Especial nº. 1.120.295/SP (cuja conclusão também foi submetida à nova sistemática do Art. 543 do CPC), não aos precedentes mencionados na decisão.

5. Há de ser ressaltado que pretende, em verdade, o Estado da Bahia com a interposição do recurso especial é demonstrar que não ocorreu a prescrição tributária plena (é dizer, aquela ocorrida antes do ajuizamento da ação), tal qual já decidido por este STJ no REsp 1.120.295/SP, feito recursal este também submetido à nova sistemática do "recursos repetitivos", eis que, como reconhecido explicitamente no acórdão impugnado, a propositura da ação de execução fiscal pela Fazenda Estadual ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo Art. 174 do CTN. (fls. 267-268, e -STJ).

Pleiteia, ao final, a reforma do *decisum* agravado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.127 - BA (2011/0272835-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2014.

Mesmo que se afaste o óbice da Súmula 182/STJ, o Agravo Regimental não merece prosperar.

O Agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos: a) 5º, LV e LXXVII, 93, IX, da CF/1988; 126, 458, II e III, 515, § 1º, e 535 do CPC - por negativa de prestação jurisdicional; b) 155, 184, 219, § 2º, parte final, 262 e 557, § 1º-A, do CPC; 7º, 8º, 25 e 40, *caput* e parágrafos, da Lei 6.830/1980 - inexistência de prescrição. Aduz ainda que o acórdão recorrido está em desacordo com as Súmulas 106, 314 e 409 do STJ. No mérito, defende que não ocorreu a prescrição do débito fiscal.

Não assiste razão ao agravante.

Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto à apontada afronta aos arts. 5º, LV e LXXVII, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Também não se configura a ofensa ao art. 126, 458, II e III, 515, § 1º, e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição por inércia da Fazenda Pública, nos seguintes termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 50-53, e-STJ):

Inicialmente, afirma apelante a necessidade de nulidade do decisor, que não merece prosperar, visto que o § 5º, do art. 219, do CPC impõe ao juiz o reconhecimento *ex officio* da prescrição independentemente da prévia intimação da Fazenda Pública.

A partir do advento da Lei 11.280/2006, que alterou o dispositivo retro mencionado, a orientação é que seja decretada de ofício a prescrição, inclusive, dispensando a oitiva da Fazenda Pública.

As normas de cunho processual têm aplicação imediata, mesmo nos processos que se encontrarem em andamento quando de sua entrada em vigor.

(...)

Desse modo, não há de ser aplicado o § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), como se denota do posicionamento do STJ:

(...)

Ainda, impende salientar que, mesmo nas suas razões recursais, o ente público sequer menciona qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional, sendo certo a jurisprudência do STJ.

Desta feita, a decisão encontra-se em plena sintonia com o entendimento jurisprudencial superior.

Cumprido ressaltar que o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis.

Diante do exposto, o voto profere-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença atacada.

E no julgamento dos Aclaratórios acrescentou:

Destaque-se que o Juízo *a quo* atendeu aos pedidos do exequente visando localizar o endereço do devedor, após diligência citatória frustrada certificada nos autos, de que fora regularmente intimado, o que afasta a responsabilidade do Poder Judiciário no que tange à demora da citação ensejadora da decretação da prescrição do crédito tributário.

Também não há que se cogitar de omissão acerca do art. 40 da lei 6.830/80, analisado pela Turma Julgadora.

Infere-se dos autos que o ajuizamento da demanda ocorreu em 21.10.1997, sem que houvesse citação do devedor até 21 de novembro de 2008, data em que proferida a sentença (fl. 21, e-STJ).

A interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente ou, ainda que de forma intempestiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

14. O *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010).

No aludido precedente, ficou ressalvado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o ajuizamento da Execução Fiscal no prazo quinquenal, por si só, é insuficiente para afastar completamente a ocorrência da prescrição.

O Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0272835-6

AgRg no
AREsp 80.127 / BA

Números Origem: 140975821525 1835605990140 5981955199780500010 6846892009

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÉTRICA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÉTRICA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.